

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RÁDIO PANAMERICANA S.A. E OUTRO em face da decisão interlocutória proferida pela Exma. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais autuada sob o nº 0006593-34.2017.8.16.0194 movida pelo agravado JOEL ILAN PACIORNICK em face dos agravantes.

A decisão agravada de fls. 152/153-TJPR, dentre outras determinações, em síntese, deferiu o pedido liminar e ordenou que os agravantes providenciassem a retirada da matéria e da imagem do agravado do seu site, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais).

Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) a decisão agravada feriu o disposto no art. 300, § 3º, do CPC/15; b) inexistem os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não há perigo de dano, pois a publicação do conteúdo se deu em setembro de 2016 e se passaram mais de nove meses até a propositura da ação, bem como ausente a probabilidade do direito, eis que se trata de comentários de cunho crítico e não houve ofensa ao agravado; e c) houve a violação dos arts. 5º, IX e XIV, e 220, ambos da CF, eis que a exclusão do material jornalístico tem natureza jurídica de censura.

Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O art. 220 da Constituição Federal diz que a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição" e o 5º, IX, da mesma Constituição afirma ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, como está demonstrado na petição inicial deste recurso (ADPF 130, Rel. Carlos Britto; Reclamações 18.555 e 20.985, Min. Celso de Mello; Reclamação 18.638, Min. Luís Roberto Barroso; Reclamação 18.290, Min.

Luiz Fux; Reclamação 18.186, Min. Carmen Lúcia), tem se posicionado em estrito respeito aos referidos dispositivos constitucionais, assegurando a liberdade de expressão ainda quando esse princípio se choque com outros, também constitucionais, como o do direito à imagem, honra e privacidade (Art. 5º, V e X, da CF).

Este Tribunal assim também tem se manifestado como se vê dos seguintes julgados, dentre outros: AI - 1625068-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho (1) e AI --

1 OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, PARA COMPELIR O GOOGLE (AGRAVANTE) A EXCLUIR O PER- FIL DE USUÁRIO DE BLOG QUE ESTARIA DENEGRINDO A IMA- GEM DA AGRAVADA. COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EX- PRESSÃO E DIREITOS DA

1544581-9 - 4ª C. Cível Curitiba - Rel. Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima (2).

A decisão agravada, embora devidamente justificada pelas razões que tão bem nela foram expostas, ao determinar a retirada do site da matéria jornalística que se diz afrontosa e injuriosa, impôs, ao que se evidencia num primeiro momento (o juízo aqui é feito em caráter liminar e naturalmente poderá ser revisto ao cabo da completa instrução deste recurso) (3), indevida restrição ao direito constitucional de informação, cerceando a atividade jornalística, um dos pilares da democracia.

--

PERSONALIDADE. BLOG QUE RE- FLETE MERA OPINIÃO DO USUÁRIO ACERCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGRAVADA. HIPÓTESE QUE NÃO RECO- MENDA A CENSURA DA LIBERDADE DE OPINIÃO PELO ES- TADO-JUIZ. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA DA AGRAVADA OU LIVRE MANIFESTAÇÃO EM SUAS REDES PARA CONTRAPOR AS INFORMAÇÕES PUBLICADAS PELO USUÁRIO DO BLOG.DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1625068-1 - Lapa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 14.06.2017).

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO ESTADO DO PARANÁ CONTRA O MUNICÍPIO DE CURITIBA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA QUE NOTICIA O FIM DO SUBSÍDIO DO ESTADO PARA A INTEGRAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA COM A REGIÃO METROPOLITANA.AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. PROPAGANDA NÃO MAIS VEICULADA DESDE ANTES DA APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A PROBABILIDADE DE RETORNO DE CIRCULAÇÃO DA PROPAGANDA.AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CENSURA. ARTIGOS 5º, IV, V, IX E XIV E 220 DA CF/1988.

ENTENDIMENTO STF.IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA JUDICIAL PRÉVIA. O EVENTUAL ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO AUTORIZA A INTERVENÇÃO JUDICIAL A POSTERIORI, MEDIANTE GARANTIA DE DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO VERIFICADA A ALEGADA FALSIDADE NA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015 PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1544581-9 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 14.03.2017) 3 Quando o tribunal reforma a decisão de um magistrado não significa, necessariamente, que este tenha se equivocado e sim que sobre aquela matéria, como no caso, o tribunal, que até então está a exercer a última palavra, pensa de modo diferente.

Por outro lado, também parece que o perigo de dano justificador da urgência na retirada dessa matéria já não estaria presente, porquanto o texto e as imagens em questão haviam sido postados nove meses antes da insurgência pelo ofendido.

Nesse sentido, já havia decidido em liminar que apreciei nos autos de AI sob nº 1641235-2.

Com tais sucintas explicações, tenho como demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, motivo pelo qual, como base no art. 1.019, inciso I, do mesmo Código, concedo a liminar e suspendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Obviamente que se o dever de informar foi extrapolado pelos agravantes, como sustenta o agravado em sua inicial (fls. 32/58 TJPR), essa pretensão e as consequências da ofensa só poderão ser apuradas no processo de conhecimento, após sua cabal instrução.

Esta decisão deverá ser levada imediatamente ao conhecimento do Juízo de primeiro grau para os devidos fins, o qual poderá prestar informações se as julgar importantes para o melhor julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, 28 de julho de 2017.

Des. GILBERTO FERREIRA Relator